



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.416/2013
Data	20/06/13 Fis. 65
Rubrica	30.44382774

Processo nº.: E-12/003.416/2013
Data de Autuação: 20/06/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 538670
Sessão Regulatória: 27 de março de 2014

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 26/12/2013, em face da Deliberação AGENERSA nº 1857/13², de 28 de novembro de 2013.

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG, relativo a cobrança indevida na fatura do Sr. Marcio Garcia de Souza, referente à renovação automática do Plano de Assistência a Gás da GNS, sem autorização do mesmo.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada em 13/12/2013 (sexta-feira) e a protocolização ocorrera em 26/12/2013.

No mérito, a Concessionária apresentou sua versão dos fatos, argumentando, em síntese que:

¹ Fls. 45 à 49.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1857

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 538670.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.416/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela cobrança indevida e demora na emissão da 2ª via da conta, verificada na ocorrência 538670, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Encaminhar cópia do presente regulatório ao processo E-12/020.327/2012, o qual trata da relação CEG - GNS.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



"(...)

Em função da abertura da ocorrência, a CEG informou nos autos que, apesar de não possuir qualquer ingerência na relação jurídica em questão, visto que o plano foi contratado pelo cliente juntamente com aquela empresa, procedeu ao cancelamento da cobrança reclamada, emitindo fatura somente referente ao consumo de gás.

Em que pese isso, após análise pelo e. Conselho Diretor, foi aplicada sanção de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

(...)

II.2 - DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA NO ART. 1º DA DELIBERAÇÃO 1857/2013

"Com a devida vênia, nos cabe discordar dos ilustres órgãos pareceristas da AGENERSA, haja vista que é de entendimento desta Concessionária que os fatos apontados, analisados dentro do devido contexto, não hão de configurar razão bastante para a aplicação de multa.

Primeiramente, a Concessionária esclarece que se trata de situação pontual, referente a suposta cobrança indevida e demora na emissão de segunda via, situação esta que se revela insignificante se comparada ao universo de mais de 800.000 (oitocentos mil) clientes existentes em sua base de cliente.

Não demais ressaltar que situações como a aqui relatadas não são objeto de reclamações na ouvidoria da AGENERSA, não se revelando um caso recorrente.

Vale ressaltar também que existem Agências Reguladoras em nosso ordenamento pátrio que ao tratarem de reclamações de clientes, especialmente quando pontuais, instauram procedimento prévio, dando oportunidade a Concessionária de realizar o atendimento ao cliente,



antes que seja efetivamente instaurado um processo de cunho sancionatório.

(...)

Adicionalmente, deve ser levado em consideração que o próprio Contrato de Concessão da CEG estabelece metas de qualidade, que admitem um percentual de erro."

Não obstante, a Delegatária trouxe a lume a Certificação ISO 9001 ao caso.

"A respeito da ISO 9001, a qual goza esta Concessionária, é deveras reconhecido por esta CEG que o atuante comportamento desta Agência contribui para o bom desempenho das atividades e serviços prestados por esta Concessionária.

Todavia, não corroboramos com o entendimento que, para tanto, se faça necessária a aplicação de pesadas sanções pecuniárias, que em nada hão de auxiliar a prestação do serviço concedido.

(...)

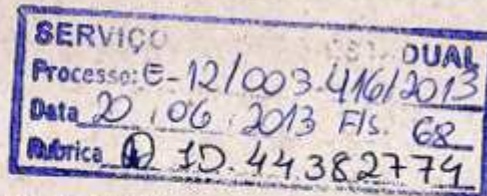
Desse modo, tendo em vista que a própria Certificação ISO 9001 reconhece a impossibilidade de um Companhia 'zerar' seus pontos impactantes da prestação e qualidade dos serviços, e sendo tal certificação acolhida pela AGENERSA, a Concessionária entende que esta Agência haveria de legitimar o método desse instituto de normas internacionais.

(...)"

Por fim, requereu o provimento do Recurso, anulando a multa imposta na Deliberação AGENERSA nº 1857/2013 de 28 de novembro de 2013, em seu Art. 1º ou, alternativamente, a respectiva conversão em advertência.

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 410³, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

³ Fls. 50.



Remetidos os autos à CAENE⁴, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, exarou o parecer, *in verbis*:

"As alegações da Concessionária CEG, em recurso contidas nas folhas 45 à 49, não apresentaram informação técnico-científica que altere o parecer desta CAENE, de folhas 17 e 18."

Às fls.56 à 60, consta o parecer da Procuradoria⁵, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"Na verdade, não pode a AGENERSA por força da lei, deixar de regular e fiscalizar a concessão e, ao contrário de que diz a recorrente, já pode ser contabilizado um número expressivo de reclamações quanto ao objeto destes autos."

Necessário trazer à colação que, embora não tenha-se referido à AGENERSA, às fls. 47, do recurso apresentado, a Agência Reguladora, procede nos mesmos moldes da ANEEL e ANATEL, com a instauração do processo regulatório após a verificação do órgão técnico-Ouvidoria- de que o Contrato de Concessão não foi respeitado, levando o assunto aos demais órgãos técnicos, com direito à ampla defesa e ao contraditório, dando chances à recorrente de toda gama de oportunidades de explicações quanto aos fatos apresentados."

Registre-se também que, conforme documentação dos autos, a recorrente teve todo o tempo para solucionar a questão dentro dos prazos estabelecidos no instrumento concessivo, sendo-lhe aplicada a multa pecuniária em função das irregularidades praticadas."

(...)

A fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores

⁴ Fls. 52.

⁵ Da lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" do Dr. Marcus Simonini Ferreira.



SERVIÇO	EST. JUAL
Processo	E-12/003.416/2013
Data	20/06/2013 Fls. 69
Rubrica	10.44382779

de suas decisões estão presentes na elaboração da Deliberação guerreada.

A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho-Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005.

Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração, cujo §2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade.

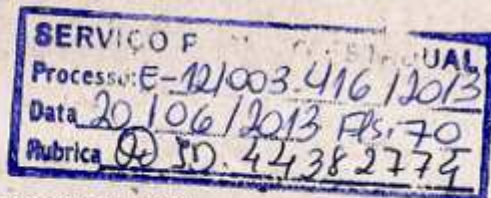
(...)

Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão."

Sobre a relação CEG-GNS, a douta Procuradoria expôs:

"(...) embora a respeitável peça recursal não tenha entrado no mérito da questão, que é a relação CEG-GNS, cumpre-nos sugerir que, está em fase de finalização na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a Audiência Pública nº 47/2012, para obter subsídios para a regulamentação dos procedimentos e das condições para a prestação de atividades acessórias pelas distribuidoras, assim como para a cobrança de produtos e serviços de terceiros por meio da fatura de energia elétrica.

O fundamento da Aneel para regular essa questão está previsto na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL, que cita que a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) autoriza, as concessionárias, em seu artigo 11, a



arrecadação por outras fontes de receitas alternativas, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Porém, importa ponderar que o propósito da Lei de Concessão, que é oferecer aos usuários um serviço adequado, nos termos do artigo 6º, e que a cobrança de outros produtos ou serviços na conta de luz podem comprometer a regularidade, continuidade e eficiência do serviço tendo em vista que pode dar causa ao inadimplemento do serviço essencial de energia elétrica pelo fato do consumidor não conseguir honrar com o pagamento dos demais serviços e produtos cobrados em sua conta.

A proposta em discussão é passível de permitir que o consumidor seja cobrado por produtos ou serviços indesejados e que deixe de arcar com o pagamento integral de sua conta acarretando a suspensão do serviço, além de contribuir para o aumento da fatura de todos os consumidores já que o inadimplemento é fator que compõe a tarifa, indo, portanto, na contramão da modicidade tarifária.

Por se tratar de serviço essencial, é imprescindível que o consumidor possa pagar exclusivamente pelo serviço de energia elétrica, com um código de barras específico para esse fim, evitando, assim, o corte desse serviço que é indispensável para uma vida com o mínimo de conforto.

Segundo o Superior Tribunal, a cobrança unificada em apenas um código de barras, condiciona o consumidor/contribuinte a pagar o valor total (consumo de energia elétrica e serviço de iluminação pública), sem qualquer opção, ao pagamento das obrigações (contribuição e tarifa), violando, assim, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 149-A da Constituição Federal.

Desta forma, se a regulamentação da Aneel for aprovada pela diretoria colegiada nos termos da minuta prévia divulgada, o consumidor deve ter perfeita consciência de como será realizada a cobrança de produtos ou serviços na conta de luz para não ser submetido ao corte de luz por impossibilidade de pagamento total da fatura."



E concluindo, seu parecer, a Procuradoria:

"Com base no exposto, cingindo-nos ao apresentado no recurso, pugnamos pelo conhecimento da respeitável peça recursal, posto que tempestiva, observando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1857, de 29 de novembro de 2013, atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantida in totum, e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG-recorrente.

N. Termos

É o Parecer."

Em seguida, às fls. 62, fora concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 17/14.

Neste sentido, às fls. 63 restou apresentada as razões finais da Concessionária CEG, *in verbis*:

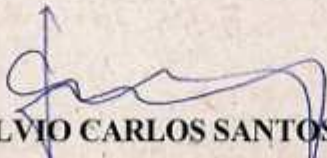
"(..)

Desde já reiteramos nossa discordância acerca dos pareceres supracitados, fazendo referência aos termos do Recurso Administrativo interposto e já constante dos autos.

Pelo exposto, a CEG ratifica a necessidade de reforma da decisão, para que seja anulada a penalidade de multa aplicada.

(...)"

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIC	ESTADUAL
Processo	E-12/003.416/2013
Data	20/06/2013 Fls. 72
Rubrica	02 ID. 44382779

Processo nº.: E-12/003.416/2013
Data de Autuação: 20/06/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 538670
Sessão Regulatória: 27 de março de 2014

VOTO

Trata-se do Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1857/13², de 28 de novembro de 2013.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) ante a cobrança indevida e na demora na emissão da 2ª via da conta do Sr. Marcio Garcia de Souza, referente à renovação automática do Plano de Assistência a Gás da GNS, sem autorização do mesmo.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal e, no mérito, apresentou sua versão dos fatos, pugnando pela anulação da multa imposta na Deliberação em apreço ou, alternativamente, a respectiva conversão em advertência.

¹ Fls. 45 à 49.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1857

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 538670.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.416/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela cobrança indevida e demora na emissão da 2ª via da conta, verificada na ocorrência 538670, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, Inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Encaminhar cópia do presente regulatório ao processo E-12/020.327/2012, o qual trata da relação CEG - GNS.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIDOR	55	JAL
Processo	E-12/003.416/2013	
Data	20/06/2013 Fls. 73	
Rubrica	ID. 44382774	

A Procuradoria desta Autarquia especial ofertou parecer opinando pela manutenção da Deliberação impugnada, por atender aos requisitos legais, e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

A análise do presente recurso tem especial relevância em dois pontos destacados pela Delegatária, a saber, cobrança indevida e demora na emissão de segunda via.

Discorda a Concessionária da aplicação de multa, considerando não haver razão bastante nos fatos apresentados. Primeiramente, a CEG esclarece que se trata de uma situação pontual, referente a uma suposta cobrança indevida e na demora na emissão de segunda via, considera a Concessionária que esta situação se revela insignificante se comparada ao universo de mais de 800.000 (oitocentos mil) clientes existentes em sua base de cliente.

Ao mencionar que o caso objeto do presente regulatório se revela de forma pontual, não configurando descumprimento contratual, a Concessionária equivoca-se demasiadamente em sua ponderação.

Em primeiro lugar, porque desconsidera a reiteração de julgamentos nas Sessões Regulatórias de processos que versam acerca de descumprimento contratual. Em segundo lugar, porque efetivamente é, sim, um descumprimento contratual, sob pena de se esvaziar a competência desta AGENERSA.

Não obstante, a Delegatária trouxe a lume a Certificação ISO 9001 ao caso, citando: *"A respeito da ISO 9001, a qual goza esta Concessionária, é deveras reconhecido por esta CEG que o atuante comportamento desta Agência contribui para o bom desempenho das atividades e serviços prestados por esta Concessionária (...) Desse modo, tendo em vista que a própria Certificação ISO 9001 reconhece a impossibilidade de uma Companhia 'zerar' seus pontos impactantes da prestação e qualidade dos serviços, e sendo tal certificação acolhida pela AGENERSA, a Concessionária entende que esta Agência haveria de legitimar o método desse instituto de normas internacionais."*

Qualquer empresa gostaria de melhorar a forma na qual opera, quer isto signifique melhorar a sua participação no mercado, reduzir os custos, gerenciar o risco mais eficazmente ou melhorar a satisfação dos clientes. Um sistema de gestão lhe dá a estrutura necessária para monitorar e melhorar o desempenho em qualquer área de seu interesse.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	ESTADUAL
Processo	E-12/003.416/2013
Data	20/06/2013 Fls. 74
Rubrica	10.4438.2774

A ISO 9001 é de longe a estrutura de qualidade melhor estabelecida, sendo utilizada atualmente por milhares de empresas em mais de 160 países, e define o padrão não só para sistemas de gestão da qualidade, mas para sistemas de gestão em geral.

Uma certificação ISO 9001 prova que o sistema de gestão da qualidade foi certificado de acordo com as melhores práticas da norma e foi aprovado. Os certificados permitem que os clientes possam confiar que sua empresa implementou os processos internos necessários para cumprir com as obrigações. A estrutura "PDCA" (Planejar, Executar, Checar e Agir) da ISO 9001, assegura que as necessidades dos clientes estejam sendo consideradas e atendidas.

Destaco que a certificação ISO 9001, de igual sorte, não afasta a competência desta Autarquia Especial para apreciação do feito, nem tão-pouco reveste a Concessionária do manto da insindicabilidade, pois a mesma deve, ao seu turno, sempre buscar a excelência, evitando que casos como o do presente regulatório sejam deflagrados.

Remetidos os autos à CAENE³, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, a mesma citou que as alegações da Concessionária CEG, em recurso contidas nas folhas 45 à 49, não apresentaram informação técnico-científica que altere o parecer desta CAENE, de folhas 17 e 18, que reproduz parte: Inicialmente a CAENE faz um resumo da ocorrência, finalizando: *"Conforme podemos ver o questionamento e solicitação do cliente foi atendido pela Concessionária porém, há que se verificar que não pode a Concessionária vincular o pagamento do serviço de distribuição de gás canalizado a cobrança de serviço realizado por uma terceirizada a quem a Concessionária presta serviço de cobrança na sua conta. Nosso entendimento é tal vinculação impossibilita ao cliente o pagamento do serviço contratado de fornecimento de gás canalizado, cabendo a Concessionária permitir que o serviço seja pago independente da cobrança do serviço de terceiros. Assim nosso parecer é no sentido que a Concessionária permita ao cliente o pagamento do valor da fatura do serviço público concedido de distribuição de gás canalizado independente do serviço de cobrança prestado a GNS ou a qualquer outra empresa que a Concessionária venha permitir a cobrança na sua fatura mensal."* E

³ Fls. 52.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	ADUAL
Processo	E-12/003.416 12013
Data	20/06/2013 FLS. 75
Rubrica	ID. 4438 2779

finalizou, entendendo que como o cliente solicitou a emissão de 2ª via da conta em 18/04/2013 e somente foi atendido em 06/06/2013, descumprindo assim o Anexo II, Parte 2, 13A - Entrega de 2ª via de conta, 24 horas, do Contrato de Concessão.

Às fls.56 à 60, consta o parecer da Procuradoria⁴, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"Na verdade, não pode a AGENERSA por força da lei, deixar de regular e fiscalizar a concessão e, ao contrário de que diz a recorrente, já pode ser contabilizado um número expressivo de reclamações quanto ao objeto destes autos. (...) embora não tenha-se referido à AGENERSA, às fls. 47, do recurso apresentado, a Agência Reguladora, procede nos mesmos moldes da ANEEL e ANATEL, com a instauração do processo regulatório após a verificação do órgão técnico-Ouvidoria- de que o Contrato de Concessão não foi respeitado, levando o assunto aos demais órgãos técnicos, com direito à ampla defesa e ao contraditório, dando chances à recorrente de toda gama de oportunidades de explicações quanto aos fatos apresentados.

E concluindo, seu parecer, a Procuradoria: *"Com base no exposto, cingindo-nos ao apresentado no recurso, pugnamos pelo conhecimento da respeitável peça recursal, posto que tempestiva, observando-se que a Deliberação AGENERSA nº. 1857, de 29 de novembro de 2013, atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantida in totum, e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG-recorrente."*

Pontuo que não é desconsiderado o esforço da Concessionária CEG em mitigar os efeitos danosos de casos dessa natureza, contudo, caso venha a descumprir o contrato, deverá ser penalizada.

Ademais, repita-se, o caso vindicado aos autos reiteradamente tem sido apreciado em outros processos regulatórios, evidenciando, desta forma, que o descumprimento contratual não se deu de forma isolada, e sim, rotineiro.

Assim, detectadas as falhas já discutidas no presente feito, bem como o descumprimento do prazo contratual mencionado, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG.

⁴ Da lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" do Dr. Marcus Simonini Ferreira.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.416/2013
Data:	20/06/2013
Fis.:	76
Rubrica:	ID. 44382774

De qualquer sorte, fazendo novo cotejamento dos autos, bem como analisando mais amiúde o voto do Conselheiro relator originário, considero inafastáveis as razões expedidas em suas manifestações, com a abordagem feita na sobriedade esperada.

De forma, fazendo nova ponderação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada sopesou todo o contexto processual, não havendo o que se refutar.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito totalmente os argumentos da Concessionária CEG no Recurso Interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1857/13, de 28 de novembro de 2013, eis que respeitada a tempestividade parra no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEF	ES	QUAL
Proc	E-12/003.416/2013	
Data	20/06/2013 Fls. 77	
Rubric	① 30.44.38.2774	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 2005

DE 27 DE MARÇO DE 2014

OCORRÊNCIA N° 538670

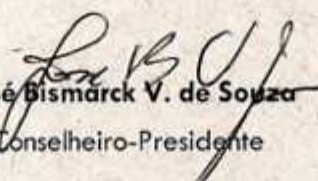
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003.416/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pelo Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n° 1857/2013 de 28/11/2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida;

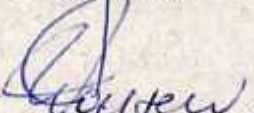
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

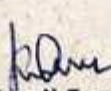
Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro